



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.246 - DF
(2015/0129346-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
EMBARGADO : JOAO PAULO SZEWINSK FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– “São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à tempestividade de recurso anteriormente interposto.” (EDcl no AgRg no AREsp 790.615/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2016)

– Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes a fim de declarar a tempestividade do agrado regimental de fls. 335-356, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos a fim de declarar a tempestividade do agrado regimental de fls. 335-356, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.246 - DF
(2015/0129346-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
EMBARGADO : JOAO PAULO SZEWINSK FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Agravo regimental não conhecido. (fl. 360)

Alega o embargante que a decisão que reconheceu a intempestividade do agravo regimental não pode prevalecer, pois o mandado de intimação com o ciente do il. Membro do *Parquet* data de 6.10.2015 e não 5.10.2015. (fl. 374)

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja enfrentado o mérito do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.246 - DF
(2015/0129346-6)

VOTO

**O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):**

Os embargos merecem acolhimento.

Assinala-se, inicialmente, que esta Corte já decidiu que *"são cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à tempestividade de recuso anteriormente interposto."* (ut, EDcl no AgRg no AREsp 790.615/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2016)

Dessa forma, acolhe-se os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 335-356.

Passa-se a análise do mérito das razões do agravo interno.

Relembra-se que a decisão monocrática de fls. 322-324 negou provimento ao recurso por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).

No agravo regimental, o Ministério Público alega que o uso de arma de fogo e o concurso de duas pessoas tornam a conduta mais perigosa e constitui motivo idôneo para o agravamento na terceira fase da dosimetria.

Sem razão, porquanto, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO
MAJORADO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO
PATAMAR MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. RECURSO IMPROVIDO 1. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, é ilegal o aumento da pena com fundamento apenas na quantidade de majorantes do crime de roubo, sem qualquer fundamentação concreta. Súmula n. 443 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1547912/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese dos autos, a Corte de origem fundamentou o quantum de aumento da pena na terceira fase da dosimetria com base apenas no número de majorantes, descuidando de fazer referências a argumentos concretos do caso, violando o Enunciado n. 443 da Súmula deste STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1450546/SP, desta Relatoria, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para declarar a tempestividade do agravo regimental e, diante do entendimento acima, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129346-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 719.246 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023716220148070005 00024114420148070005 20140510024112 20140510024112AGS
241122014 24114420148070005

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JOAO PAULO SZEWINSK FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : JOAO PAULO SZEWINSK FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos a fim de declarar a tempestividade do agravo regimental de fls. 335-356, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.